



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0000059-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO – 2015 – PARTIDO
SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS

CLAUDEMIR BRAGAGNOLO

LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Relator: DES. ELEITORAL OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

Retornando os autos do Tribunal Superior Eleitoral para que essa egrégia Corte Regional fixe o período de suspensão do repasse de verbas do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, tendo em vista a desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB no exercício financeiro de 2015, quando do parcial provimento do recurso especial eleitoral interposto por esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44847678), foi determinado pelo ilustre relator a abertura de vista dos autos à agremiação partidária prestadora e seus respectivos dirigentes para que, *no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se exclusivamente acerca do tópico determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a dosagem do prazo de suspensão dos repasses do Fundo Partidário*, bem como que, na sequência, fosse o feito remetido ao MPE, para oferecimento de parecer sobre o mesmo tema (ID 44905533).

O Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul, na petição de ID 44908969, manifestou-se pela fixação da pena de suspensão do Fundo Partidário em somente 1 (um) mês, face aos princípios da razoabilidade e da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proporcionalidade, visto que *o valor da condenação importa no montante de R\$ 140.282,16, ou seja, apenas 8,79% DO TOTAL DAS RECEITAS.*

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Porém, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, tem-se que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, aplicável analogicamente também para a hipótese do art. 36, inc. II, acima referido.

Nessa linha, configurado, no presente caso, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de **R\$ 140.282,16**, que representa 8,79% da receita financeira da agremiação no exercício (R\$ 1.595.235,03), a Procuradoria Regional Eleitoral entende que a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deve ser imposta, proporcionalmente, pelo prazo de 2 (dois) meses, uma vez que o percentual da irregularidade (8,79%) é superior a 1/12 do prazo máximo (12 meses) e não excede a 2/12.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aplicação da pena de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul pelo prazo de **2 (dois) meses**, em decorrência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recebimento de recursos de fonte vedada que deu ensejo à reprovação de suas contas do exercício 2015.

Porto Alegre, 16 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.